



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 569 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/08/2004

PROCESSO Nº 1/001946/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200204379

RECORRENTE: J. FERREIRA DOS ANJOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA DETECTADA POR MEIO DA CONTA FINANCEIRA. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** por unanimidade de votos em virtude da redução do crédito tributário decorrente de penalidade mais benéfica. Constatado que a empresa não teria recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas registradas nos seus livros fiscais, ficando materialmente comprovada a infração apontada na inicial. Artigos infringidos Art. 827 § 8º I, Art.169, I e Art.174, I, todos do Decreto 24.569/97, e como penalidades: Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 137.359,59 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), irregularidade constatada mediante elaboração da conta financeira, apresentando saldo credor de caixa, caracterizando omissão de saída.

O processo foi devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 10 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 14 a 22.

As alegativas apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram analisadas pelo julgador singular, que decidiu pela manutenção da acusação fiscal em todos os seus termos. (fls. 25 e 26).

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância, o autuado ingressa com recurso voluntário alegando que:

1. O método utilizado pela fiscalização contraria dispositivos legais do ICMS, especialmente o Art. 827 do RICMS, e vai de encontro a sistemática de apuração do imposto.
2. Que muitas de suas operações estão submetidas ao regime de substituição tributária.
3. Que a suposta diferença encontrada pela fiscalização não representa a verdade real dos fatos.
4. Que é impreterível o Levantamento físico de mercadorias para se chegar ao movimento real tributável.
5. Pede a nulidade do feito.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de Procedência da autuação seja mantida, porém adotando os cálculos da multa decorrente da Lei 13.418/2003. (fls. 42 a 45).

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer (fls. 46), acolhendo a procedência do feito.

É o Relatório.

VOTO:

Acusa a inicial a venda de mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 137.359,59 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração da conta financeira, apresentando saldo credor de caixa, caracterizando omissão de saída.

A alegativa apresentada no recurso voluntário não trouxe qualquer elemento capaz de ilidir o feito fiscal, argumenta basicamente que a metodologia empregada pelo fisco, levantamento financeiro, não é elemento capaz de constatar a infração apontada na inicial.

Ressaltamos que a legislação tributária no seu Art. 827 § 8º inciso I determina que caracteriza-se omissão de receita a ocorrência de suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, sendo assim, como o contribuinte não foi capaz de demonstrar tais recursos, nem na defesa, nem no seu recurso voluntário.

Conforme a elaboração do fluxo financeiro de caixa, demonstrado pelo agente do fisco, ficou comprovado que o contribuinte omitiu vendas, uma vez que inexistiam recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas pagas pela empresa no período fiscalizado, conforme demonstrado abaixo:

DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA

SALDO INICIAL DE CAIXA.....	R\$	19.761,00
Total das Entradas	R\$	1.002.371,68
Total das saídas	R\$	1.156.174,27
SALDO FINAL CAIXA	R\$	3.318,00
DIFERENÇA DE CAIXA	R\$	137.359,59

O cotejo das entradas de recursos financeiros na empresa, e as saídas, demonstra que a empresa não teria recursos suficientes para cobrir as despesas registradas nos seus livros fiscais, ficando materialmente comprovada a infração apontada na inicial, *omissão de vendas*, conforme preceitua o Art. 827 § 8º, IV do Decreto 24.569/97.

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I- suprimento de caixa, sem comprovação da origem do numerário.

Desta maneira, configurada está a transgressão aos Artigos 169,I e 174,I ambos do Decreto 24.569/97.

“Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”

Destarte, pelas razões aqui apresentadas deve se submeter o infrator a penalidade prevista no Art. 123, III “b” da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para modificar a decisão Condenatória prolatada em 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em razão da redução do crédito tributário decorrente da aplicação da Lei 13.418/03, em conformidade com parecer da douda procuradoria geral do Estado.

É o voto



DEMOSTRATIVOS:

Base de cálculo R\$ 137.359,59

ICMS (17%) R\$ 23.351,13

Multa (30%) R\$ 41.207,87



DECISÃO:

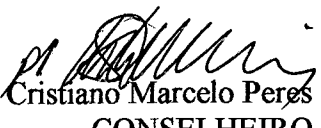
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, J. FERREIRA DOS SANTOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitada a preliminar de nulidade e pedido de perícia, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para modificar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, face a redução do crédito tributário pela aplicação da Lei 13. 418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan R. de Castro
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Aiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO